

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 106/XV/1.ª

ASSUNTO: Discriminação, pluralismo, equidade e igualdade de oportunidades nos órgãos de comunicação social

Entrada na AR: 30-01-2023

N.º de assinaturas: 2501

1.º Peticionário: Associação Portuguesa dos Técnicos Auxiliares de Saúde (APTAS)



I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 30 de janeiro de 2023, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

No dia 03 de fevereiro de 2023, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República Edite Estrela, baixou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto para apreciação.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro.

Os peticionantes solicitam que a Assembleia da República se pronuncie sobre a alegada discriminação e falta de pluralismo, equidade e igualdade de oportunidades no tratamento noticioso dado aos técnicos auxiliares de saúde. Exigem que lhes seja dado o mesmo tratamento que a outras profissões, em especial pelo canal público de televisão.

Já dirigiram vários pedidos de intervenção aos órgãos de comunicação social, mas estes têm sido sistematicamente ignorados, apesar das queixas já apresentadas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), que entendeu que o regulador da comunicação social não condiciona os critérios jornalísticos dos operadores, nomeadamente a escolha dos acontecimentos a relatar, e ao Provedor do Telespetador da Rádio e Televisão de Portugal (RTP).

II. Enquadramento parlamentar

Efetuada uma pesquisa à base de dados da AP não se encontraram quaisquer antecedentes parlamentares sobre matéria idêntica ou conexa.

III. Enquadramento legal

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República e o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.



De igual modo, o primeiro signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da RJEDP.

No Capítulo I do Título II da Constituição da República Portuguesa, «Direitos, liberdades e garantias pessoais», encontra-se consagrado o direito à liberdade de expressão e informação (artigo 37.º), bem como o direito à liberdade de imprensa e meios de comunicação social (artigo 38.º).

Determina o n.º 5 do referido artigo 38.º que «O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão» e o n.º 6 estabelece que «A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.»

É ainda relevante referir o <u>artigo 39.º</u> da Constituição que se refere à criação de uma entidade administrativa independente para regular a comunicação social a qual deve, entre outros, assegurar o «direito à informação e a liberdade de imprensa» e a «independência perante o poder político e o poder económico».

De acordo com a Lei de Imprensa (<u>Lei n.º 2/99</u>), «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

A <u>Lei n.º 27/2007</u>, que «Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício», determina, no seu artigo 26.º, que «Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.». Este artigo estipula, assim, a chamada liberdade editorial e a autonomia dos operadores, o que justificou, de resto, a resposta dada pela ERC a respeito



desta questão de que o regulador da comunicação social não condiciona os critérios jornalísticos dos operadores nomeadamente a escolha dos acontecimentos a reportar.

No mesmo sentido, a <u>Lei n.º 54/2010</u>, que aprova a Lei da Rádio, no seu artigo n.º 29, com uma formulação idêntica, estabelece que o exercício da atividade da rádio assenta na liberdade de programação e a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, não pode impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

A liberdade editorial é, pois, da exclusiva competência das direções.

III. Proposta de tramitação

- 1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da petição.
- 2. Uma vez que a presente petição é subscrita por 2501 cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, é obrigatória a nomeação de Relator, a audição do peticionário é obrigatória (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP) e carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), do RJEDP). Já a sua apreciação em Plenário não é obrigatória (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP).
- 3. Atento o objeto da petição sugere-se que, uma vez admitida e logo que seja nomeado o respetivo Relator, se consulte o **Ministro da Cultura** para que se pronuncie sobre a pretensão dos peticionantes nos termos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 19.º e alínea c) do n.º 6 do artigo 17.º da RJEDP e, a final, enviada cópia da petição e do respetivo relatório a todos os Grupos Parlamentares e DURP, para eventual exercício do poder de iniciativa nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
- 4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
- 5. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da RJEDP.

Palácio de São Bento, 12 de fevereiro de 2023



A assessora da Comissão, Maria Mesquitela